

DECISÃO (UE) 2019/669 DO BANCO CENTRAL EUROPEU**de 4 de abril de 2019****que altera a Decisão BCE/2013/10 relativa às denominações, especificações, reprodução, troca e retirada de circulação de notas de euro (BCE/2019/9)**

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 128.º, n.º 1,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, nomeadamente o artigo 16.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 19 de abril de 2013, o Banco Central Europeu (BCE) adotou a Decisão BCE/2013/10 ⁽¹⁾, que estabeleceu um conjunto de normas técnicas relativas às atuais e às futuras séries de notas de euro e precisou algumas normas e procedimentos respeitantes às notas de euro.
- (2) O BCE decidiu introduzir alterações na segunda série de notas de euro, conhecida como série «Europa». A largura das notas das denominações de 100 e 200 euros é reduzida.
- (3) Em 4 de maio de 2016, o Conselho do BCE decidiu excluir da série Europa as notas da denominação de 500 euros.
- (4) Além disso, com a adesão da Croácia em 2013 tornou-se necessário incluir as iniciais do BCE em croata nas notas das denominações de 50, 100 e 200 euros da segunda série de notas de euro. As referidas iniciais devem ser adicionadas ao elemento do desenho que inclui as variantes linguísticas oficiais da União Europeia.
- (5) Por razões de coerência, o limiar relativo à obrigação de fornecer documentação sobre a origem das notas e a identificação do cliente ou, caso aplicável, do beneficiário efetivo na aceção da Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, deverá ser aumentado para 10 000 EUR. O aumento harmoniza o referido limiar com o limiar aplicável às pessoas que comercializam bens quando o pagamento é efetuado ou recebido em numerário de montante igual ou superior a 10 000 EUR, nos termos da Diretiva (UE) 2015/849.
- (6) É necessário esclarecer que a troca de notas de euro danificadas pode ocorrer mediante a troca por notas do mesmo valor de qualquer denominação ou mediante a transferência ou o crédito desse valor numa conta do requerente. Importa também esclarecer que a taxa relativa à troca de notas de euro genuínas danificadas por dispositivos antirroubo é também aplicável se o requerente solicitar que o banco central nacional (BCN) proceda à transferência ou ao crédito numa conta do valor das notas em causa.
- (7) É, portanto, necessário alterar em conformidade a Decisão BCE/2013/10,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Alterações

A Decisão BCE/2013/10 é alterada do seguinte modo:

- 1) O artigo 1.º passa a ter a seguinte redação:
 - a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. As notas de euro da primeira série devem incluir sete denominações que variam entre cinco e 500 euros. As notas de euro da segunda série devem incluir seis denominações que variam entre cinco e 200 euros. As notas de euro devem ser alusivas ao tema “Épocas e Estilos na Europa”, com as seguintes especificações de base.

⁽¹⁾ Decisão BCE/2013/10, de 19 de abril de 2013, relativa às denominações, especificações, reprodução, troca e retirada de circulação de notas de euro (JO L 118 de 30.4.2013, p. 37).

⁽²⁾ Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão (JO L 141 de 5.6.2015, p. 73).

Valor facial (EUR)	Dimensões (primeira série)	Dimensões (segunda série)	Cor predominante	Design
5	120 × 62 mm	120 × 62 mm	Cinzento	Clássico
10	127 × 67 mm	127 × 67 mm	Vermelho	Românico
20	133 × 72 mm	133 × 72 mm	Azul	Gótico
50	140 × 77 mm	140 × 77 mm	Cor-de-laranja	Renascentista
100	147 × 82 mm	147 × 77 mm	Verde	Barroco e Rococó
200	153 × 82 mm	153 × 77 mm	Amarelo torrado	Arquitetura em ferro e vidro
500	160 × 82 mm	A não incluir na segunda série	Púrpura	Arquitetura moderna do século XX;

b) No n.º 2, a alínea c) é substituída pela seguinte:

«c) As iniciais do BCE nas variantes linguísticas oficiais da União Europeia;

- i) em relação à primeira série de notas de euro, as iniciais do BCE ficam limitadas às seguintes cinco variantes linguísticas oficiais: BCE, ECB, EZB, EKT e EKP;
- ii) em relação à segunda série de notas de euro: 1) no que respeita às denominações de 5 euros, 10 euros e 20 euros, as iniciais do BCE ficam limitadas às seguintes nove variantes linguísticas oficiais: BCE, ECB, ЕЦБ, EZB, EKP, EKT, EKB, БСЕ e EBC; 2) no que respeita às denominações de 50 euros, 100 euros e 200 euros, as iniciais do BCE ficam limitadas às seguintes dez variantes linguísticas oficiais: BCE, ECB, ЕЦБ, EZB, EKP, EKT, ESB, EKB, БСЕ e EBC;».

2) No artigo 3.º, n.º 2, a alínea h) é substituída pela seguinte:

«h) No caso de as instituições e de os agentes económicos referidos no artigo 6.º, n.º 1 do Regulamento (CE) n.º 1338/2001 apresentarem para troca, numa ou mais transações, notas de euro genuínas danificadas no valor mínimo de 10 000 EUR, devem os mesmos fornecer documentação sobre a origem das notas e a identificação do cliente ou, quando aplicável, do beneficiário efetivo na aceção da Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho (*). A obrigação também se aplica em caso de dúvida sobre se o limiar de 10 000 EUR foi alcançado. As regras previstas neste número não prejudicam quaisquer requisitos de identificação e de reporte mais rigorosos adotados pelos Estados-Membros na transposição da Diretiva (UE) 2015/849.

(*) Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão (JO L 141 de 5.6.2015, p. 73).».

3) No artigo 3.º, é aditado o n.º 4 seguinte:

«4. Os BCN podem efetuar a troca mediante a entrega de numerário no valor das notas de qualquer denominação, mediante a transferência do valor das notas para uma conta bancária do requerente que possa ser identificada inequivocamente por um identificador internacional de um número de conta de pagamento (*International Payment Account Number Identifier* — IBAN), na aceção do artigo 2.º, n.º 15, do Regulamento (UE) n.º 260/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (*), ou mediante o crédito do valor das notas numa conta do requerente junto do BCN, conforme considerado adequado pelo BCN.

(*) Regulamento (UE) n.º 260/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, que estabelece requisitos técnicos e de negócio para as transferências a crédito e os débitos diretos em euros e que altera o Regulamento (CE) n.º 924/2009 (JO L 94 de 30.3.2012, p. 22).».

4) No artigo 4.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Os BCN devem cobrar uma taxa às instituições e aos agentes económicos referidos no artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1338/2001 quando estes solicitarem aos BCN, nos termos do artigo 3.º, a troca de notas de euro genuínas que tenham sido danificadas por dispositivos antirroubo. A taxa é aplicável independentemente do facto de o BCN efetuar a troca em numerário ou mediante transferência bancária ou crédito em conta do valor das notas.».

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Frankfurt am Main, em 4 de abril de 2019.

Pelo Conselho do BCE

O Presidente do BCE

Mario DRAGHI
